

## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 2906.01/2023, que consubstancia o Pregão Eletrônico SRP nº 2906.01/2023, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO HOSPITAL CHAGAS BARRETO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Considerando que as descrições dos itens se encontram, incompletas para suprir a demanda e uma possível alteração nos quantitativos, assim sendo, entrando em desconformidade com os valores da atual pesquisa de mercado apresentados no Anexo I.

Considerando uma análise melhor da descrição dos itens para que possam atender as necessidades da Secretaria de Saúde, se criou a necessidade da reanálise da pauta feita, onde percebido que a descrição de alguns itens está incompleta.

Considerando a elaboração de um novo planejamento mais detalhado sobre itens e quantidades a serem adquiridos.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos,***



*quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" (grifamos).

A revogação desta licitação se dar em razão não de vícios ou ilegalidades ocorridas durante o processo licitatório, mas sim na não conveniência e falta de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

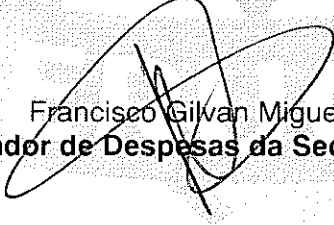
Esta revogação se dar com base no art. 49, da Lei 8.666/1993:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGAMOS o Pregão Eletrônico SRP nº 2906.01/2023, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca para publicação deste despacho.

Meruoca - Ce, 25 de julho de 2023.

  
Francisco Gilvan Miguel Santos  
**Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde**